



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.923 DE 18 DE MAIO DE 2017.**  
Autoria: Poder Executivo

*"Institui o Programa Mais Renda do Município de Luziânia, na forma que estabelece e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Mais Renda do Município de Luziânia, que consiste na concessão de benefício social no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por família, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se família unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Art. 2º.** São objetivos do Programa Mais Renda do Município de Luziânia:

- I – a promoção de política visando ao combate da exclusão social;
- II – o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem abaixo da linha de pobreza;
- III – a criação de mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância;
- IV – o estabelecimento do cadastro único, que possibilite o monitoramento e a avaliação dos resultados do programa.

**Art. 3º.** São condicionalidades para ingresso no Programa Mais Renda do Município de Luziânia:

- I – renda familiar per capita de até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – comprovação de matrícula na rede pública de ensino dos filhos em idade escolar;
- III – atestado de vacinação atualizado das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- IV – morar em Luziânia há pelo menos 02 (dois) anos.

**§ 1º.** A comprovação da renda familiar será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

- I – Carteira de Trabalho e previdência Social com anotações atualizadas;
- II – Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III – Carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;



V – Declaração do requerente.

§ 2º. A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I e V do parágrafo anterior não exclui a faculdade da Prefeitura de emitir parecer sobre a situação socioeconômica da família requerente.

§ 3º. A declaração do requerente será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos de I a IV do § 1º deste artigo.

§ 4º. A renda familiar per capita será obtida por meio da divisão do somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família pela quantidade de pessoas cadastradas como seus integrantes.

§ 5º. A prioridade do Programa Mais Renda é para os que não possuem outros programas sociais.

§ 6º. Excepcionalmente nos casos em que o beneficiário possuir outros programas sociais, os mesmos serão somados para obtenção da receita pecuniária, incluindo assim, na renda per capita.

**Art. 4º.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Mais Renda, que compreende a prática dos seguintes atos:

- I – concessão e pagamento do benefício;
- II – a gestão do Cadastro Único;
- III – a supervisão do cumprimento das condicionalidades, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

**Art. 5º.** Excetuando-se as situações de caráter emergencial e de calamidades naturais, o ingresso das famílias no Programa Mais Renda ocorrerá única e exclusivamente por meio de inscrição no Cadastro Único, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º.** A concessão dos benefícios do Programa Mais Renda tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**Art. 7º.** O benefício será pago mensalmente e poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Administradora do Cartão, conveniada com o Município e com a respectiva identificação do beneficiário.

§ 1º. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 2º. O valor do benefício poderá ser majorado por Decreto do Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, no mesmo índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município.

**Art. 8º.** As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas com vistas a acelerar o processo de inclusão social:



I – comprovante de matrícula na rede de ensino e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino fundamental, para alunos de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes de 16 (dezesseis) anos a 17 (dezessete) anos;

II – apresentação do calendário integral de vacinação infantil;

III – inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;

IV – participação nas atividades voltadas para a qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso dos membros da família beneficiária no mercado de trabalho, segundo as suas aptidões e qualificação pessoal;

V – os recursos não poderão ser utilizados para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros;

VI – apresentar mensalmente, comprovante de compras de alimentos mediante nota fiscal ou cupom fiscal, emitidos por estabelecimentos comerciais localizados no município de Luziânia, no valor de benefício.

**Parágrafo único.** Será obrigatória a frequência dos membros das famílias beneficiadas nas atividades instituídas em favor:

I – da erradicação do analfabetismo;

II – do aleitamento materno;

III – do acompanhamento pré-natal.

**Art. 9º.** As famílias atendidas pelo Programa Mais Renda da Prefeitura poderão ser excluídas na ocorrência das seguintes situações:

I – comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da Legislação aplicável;

II – descumprimento de condicionalidades que acarrete o cancelamento dos benefícios concedidos;

III – comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V – alteração cadastral da família, cuja modificação implique no desligamento do programa;

VI – três suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;

VII – não retirada do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após o crédito, sem justificativa;

VIII – mudança de residência para outro município.



**Art. 10.** Após o recebimento da 12ª (décima segunda) parcela do benefício, a família poderá, mediante avaliação técnica ser desvinculada do programa.

**Parágrafo único.** A avaliação técnica será feita por assistentes sociais designados para este fim, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes do Programa Mais Renda da Prefeitura correrá à conta de dotações próprias.

**Parágrafo único.** A Prefeitura deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo baixará os atos complementares necessários, visando regulamentar os dispositivos desta lei que não forem autoaplicáveis.


**Art. 13.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais necessários, bem como a inclusão nos instrumentos de planejamentos necessários, ou seja, Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 14.** O Programa Mais Renda do Município de Luziânia não afetará o disposto na Lei Municipal nº 3 806, de 13 de outubro de 2015, estando a ela interligado no que se fizer necessário para sua execução.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/12/2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 2017.**

  
**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

  
**JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária**

  
**GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária**